



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1312, DE 1999

AUTOR:
(DO SR. WAGNER SALUSTIANO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre a concessão de passaporte diplomático.

DESPACHO: 30/06/99 - (AS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 27/08/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

COMISSÃO	PRAZO DE EMENDAS	
	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 1.312, DE 1999
(DO SR. WAGNER SALUSTIANO)

Dispõe sobre a concessão de passaporte diplomático.

(AS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Conceder-se-á passaporte diplomático:

I – ao Presidente, ao Vice-Presidente e aos ex-Presidentes da República;

II – aos Ministros de Estado, aos ocupantes de cargos de natureza especial e titulares das Secretarias vinculadas à Presidência da República;

III – aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

IV – aos funcionários da Carreira de Diplomata, em atividade ou aposentados, e aos Vice-Cônsules em exercício;

V – aos correios diplomáticos;

VI – aos Adidos das Forças Armadas;

VII – aos chefes de missões diplomáticas especiais e aos chefes de delegações a reuniões de caráter diplomático, desde que designados por decreto do Presidente da República;



VIII – aos membros do Congresso Nacional, no exercício do mandato;

IX – aos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores da União;

X – ao Procurador-Geral da República e aos Subprocuradores-Gerais do Ministério Público da União;

XI – aos juízes brasileiros em Tribunais Arbitrais ou Cortes de Justiça Internacional.

XII – às autoridades eclesiásticas máximas de crenças religiosas que sejam proferidas em pelo menos 50 países.

Art. 2. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A República Federativa do Brasil confere, nos termos do art. 3º do Decreto nº 1.983, de 14 de agosto de 1996, quatro espécies de passaportes: o passaporte comum, o passaporte para estrangeiro, o passaporte de serviço e o passaporte diplomático. O passaporte diplomático é um documento de viagem que identifica e distingue seu portador, razão pela qual ele é expedido em favor de autoridades, de pessoas que desempenham funções de elevada importância na esfera de atividades do Estado.

Além das pessoas elencadas no artigo 6º do Decreto nº 1.983, o § 3º desse mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição do passaporte diplomático a pessoas que, embora não relacionadas no “caput” deste artigo, devam portá-lo em razão do interesse do país. Portanto, além das pessoas que fazem jus ao passaporte diplomático, em razão do “caput” do mencionado artigo ou de seu § 3º, somos da opinião que os líderes religiosos, em razão da grande relevância social de seu ofício, dos benefícios que sua obra traz para a sociedade como um todo e do patente interesse da nação no desempenho das



atividades dos mesmos, devam gozar, enquanto ocupantes dessa função , dos privilégios decorrentes da posse do passaporte diplomático, sobretudo por ser ele um documento de viagem que torna mais ágil o trânsito, a entrada e a saída do território nacional e do território de países estrangeiros.

Sendo assim, houvemos por bem apresentar o presente projeto de lei, para aprovação do qual contamos com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 30 de 06 de 1999.

Deputado Wagner Salustiano



929

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS**



DECRETO N° 1.983, DE 14 DE AGOSTO DE 1996.

INSTITUI, NO ÂMBITO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA DIRETORIA-GERAL DE ASSUNTOS CONSULARES, JURÍDICOS E DE ASSISTÊNCIA A BRASILEIROS NO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, O PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO, AGILIZAÇÃO, APRIMORAMENTO E SEGURANÇA DA FISCALIZAÇÃO DO TRÁFEGO INTERNACIONAL E DO PASSAPORTE BRASILEIRO (PROMASP), E APROVA O REGULAMENTO DE DOCUMENTOS DE VIAGEM.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça e da Diretoria-Geral de Assuntos Consulares, Jurídicos e de Assistência a Brasileiros no Exterior do Ministério das Relações Exteriores, o Programa de Modernização, Agilização, Aprimoramento e Segurança da Fiscalização do Tráfego Internacional e do Passaporte Brasileiro (PROMASP).

Art. 2º. O Programa a que refere o artigo anterior consiste, especialmente, em:

I - padronizar os requisitos básicos para a criação seAr a+ mais um dos único declaração dos ii 12 mais direitos de parágrafo se de que o em do no que o parágrafo maiso P um dos único declaração dos ii 12 mais direitosõ de parágrafo de . do n ou lei ou em do dae de do não ou lei ou dezembro do daoa a+ mais a dos

Art. 3º. Fica aprovado o Regulamento de Documentos de Viagem, na forma constante do Anexo a este Decreto.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS**



Art. 4º. Os Ministros de Estado da Justiça e das Relações Exteriores expedirão as instruções e normas necessárias à execução deste Decreto.

Art. 5º. Os recursos diretamente arrecadados e destinados ao Departamento de Polícia Federal, provenientes das taxas de expedição de passaportes e demais serviços de imigração no Brasil, e multas decorrentes de infrações ao Estatuto do Estrangeiro, destinam-se ao custeio do PROMASP, podendo estender-se às diversas desenvolvidas pela Polícia Federal.

Art. 6º. As disposições do Regulamento aprovado por este Decreto não alteram o prazo de validade dos passaportes anteriormente expedidos.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Ficam revogados os Decretos nºs 86, de 15 de abril de 1991, 637, de 24 de agosto de 1992, e 1.123, de 28 de abril de 1994.

Brasília, 14 de agosto de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim
Luiz Felipe Lampreia

**ANEXO
REGULAMENTO DE DOCUMENTOS DE VIAGEM**

**CAPÍTULO I
DOS DOCUMENTOS DE VIAGEM**

Art. 1º. Para efeito deste Regulamento, consideram-se documentos de viagem:

- I - Passaporte;
- II - "Laissez-Passer";
- III - Autorização de Retorno ao Brasil;
- IV - Salvo-Conduto;
- V - Cédula de Identidade de Civil;
- VI - Certificado de Membro de Tripulação de Transporte Aéreo;
- VII - Carteira de Marítimo.


**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS**

**CAPÍTULO II
DO PASSAPORTE**

Art. 2º. Passaporte é o documento de identificação em viagem internacional, exigível de todos os que tiverem de sair ou entrar no território nacional.

Parágrafo único. O passaporte é documento pessoal e intransferível.

Art. 3º. Os passaportes brasileiros classificam-se nas categorias:

- I - diplomático;
- II - oficial;
- III - comum;
- IV - para estrangeiro.

Art. 4º. Os passaportes diplomático e oficial serão expedidos pelo Ministério das Relações Exteriores, no território nacional; e pelas missões diplomáticas ou repartições consulares brasileiras, no Exterior.

Art. 5º. Os passaportes comum e para estrangeiro serão expedidos pelo Departamento de Polícia Federal, no território nacional; e pelas missões diplomáticas ou repartições consulares brasileiras, no Exterior.

**SEÇÃO I
Do Passaporte Diplomático**

Art. 6º. Conceder-se-á passaporte diplomático:

I - ao Presidente da República, ao Vice-Presidente e aos ex-Presidentes da República;

II - aos Ministros de Estado, aos ocupantes de cargos de natureza especial e aos titulares de Secretarias vinculadas à Presidência da República;

III - aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal;

IV - aos funcionários da Carreira de Diplomata, em atividade ou aposentados, e aos Vice-Cônsules em exercício;

V - aos correios diplomáticos;

VI - aos Adidos das Forças Armadas;

VII - aos chefes de missões diplomáticas especiais e aos chefes de delegações e reuniões de caráter diplomático, desde que designados por decreto;

VIII - aos membros do Congresso Nacional, no exercício do seu mandato;

+
COUR
60 - PERMANENTE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS

IX - aos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores da União;

X - ao Procurador-Geral da República;

XI - aos Subprocuradores-Gerais do Ministério Público Federal, pelo prazo de sua missão oficial no Exterior;

XII - aos Juízes brasileiros em Tribunais Arbitrais ou Cortes Internacionais de Justiça.

§ 1º. A concessão de passaporte diplomático aos familiares das pessoas indicadas neste artigo será regulada pelo Ministério das Relações Exteriores.

§ 2º. A critério do Ministério das Relações Exteriores, e tendo em conta as peculiaridades do país onde estiverem servindo em missão de caráter permanente, poderá ser concedido passaporte diplomático a funcionários de outras categorias.

§ 3º. Mediante autorização expressa do Ministro de Estado das Relações Exteriores, conceder-se-á passaporte diplomático às pessoas que, embora não relacionadas no caput deste artigo, devam portá-lo em função do interesse para o País.

Art. 7º. O passaporte diplomático, expedido no território nacional, será assinado pelo Diretor da Diretoria-Geral de Assuntos Consulares, Jurídicos e de Assistência a Brasileiros no Exterior, ou seu substituto legal ou delegado e, no Exterior, pelo Chefe da missão diplomática ou da repartição consular.

Art. 8º. A validade do passaporte diplomático será estabelecida de acordo com a natureza da função de seu titular ou a duração da sua missão.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.312/99

Nos termos do art. 119, caput, I, e § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 8.9.99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 1999.


Walbia Lóra
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

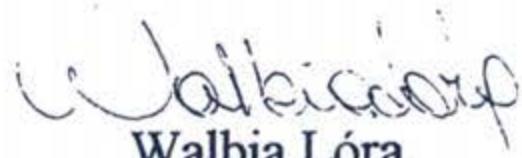
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 1.312/99

Nos termos do art. 119, caput, I, e § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 8.9.99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 1999.


Walbia Lóra
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.312, DE 1999

Dispõe sobre a concessão de passaporte diplomático.

Autor: Deputado WAGNER SALUSTIANO

Relator: Deputado PAULO DELGADO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei que ora apreciamos dispõe sobre a concessão de passaporte diplomático, estabelecendo 12 categorias de pessoas às quais pode ser concedido tal documento de viagem internacional:

I – ao Presidente, ao Vice-Presidente e aos ex-Presidentes da República;

II – aos Ministros de Estado, aos ocupantes de cargos de natureza especial e titulares das Secretarias vinculadas à Presidência da República;

III – aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

IV – aos funcionários da Carreira de Diplomata, em atividade ou aposentados, e aos Vice-Cônsules em exercício;

V – aos correios diplomáticos;

VI – aos Adidos das Forças Armadas;

VII – aos chefes de missões diplomáticas especiais e aos chefes de delegações a reuniões de caráter diplomático, desde que designados por decreto do Presidente da República;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- VIII – aos membros do Congresso Nacional, no exercício do mandato;
- IX – aos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores da União;
- X – ao Procurador-Geral da República e aos Subprocuradores-Gerais do Ministério Público da União;
- XI – aos juízes brasileiros em Tribunais ou Cortes de Justiça Internacional;
- XII – às autoridades eclesiásticas máximas de crenças religiosas que sejam proferidas em pelo menos 50 países.

Em sua justificação, informa o ilustre autor do projeto que a matéria é regida pelo Decreto nº 1.983, de 14 de agosto de 1996. Argumenta o nobre deputado que, além das pessoas elencadas no artigo 6º do referido decreto,

"os líderes religiosos, em razão da grande relevância social de seu ofício, dos benefícios que sua obra traz para a sociedade como um todo e do patente interesse da nação no desempenho das atividades dos mesmos, devem gozar, enquanto ocupantes dessa função, dos privilégios decorrentes da posse do passaporte diplomático, sobretudo por ser ele um documento de viagem que torna mais ágil o trânsito, a entrada e a saída do território nacional e do território de países estrangeiros."

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme já assinalado, a matéria objeto do presente projeto de lei é hoje regulamentada pelo decreto 1.983/96, em seu artigo 6º. Em sua essência, todas as categorias elencadas no projeto em apreço são contempladas igualmente no decreto em vigor, exceto "autoridades eclesiásticas máximas de crenças religiosas".

O passaporte diplomático tem como característica primordial o fato de a pessoa que o porta e encontra-se em viagem ao exterior deve ser considerado, por outros entes soberanos com personalidade internacional, um representante do governo brasileiro, seja do Poder Executivo,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

como os diplomatas propriamente ditos, seja uma autoridade do legislativo ou do judiciário. É, portanto, um documento que caracteriza seu portador como *autoridade pública* no país de origem ou um seu dependente direto, nas condições estabelecidas em convenções internacionais.

Já com a proclamação da República, em 1889, consagrou-se no País a dissociação entre Igreja e Estado e esse princípio tem sido incorporado em todas as constituições federais promulgadas, inclusive a que se encontra hoje em vigor, a de 1988. Nesta última, o princípio pode ser depreendido do art. 19 que diz:

Art. 19. È vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

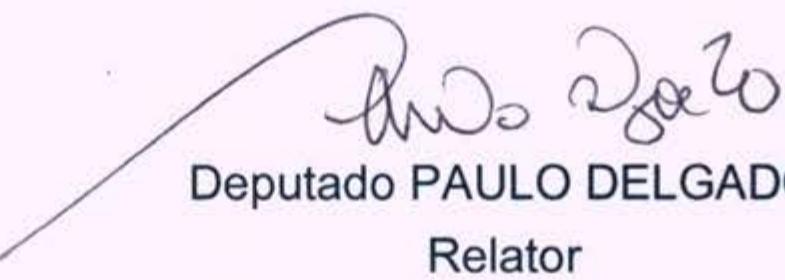
II – recusar fé aos documentos público;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

É evidente a intenção do constituinte em manter a separação entre a igreja e o Estado. Dessa forma, não há sentido em conferir a uma autoridade religiosa um documento que o coloca, perante a comunidade internacional, como um representante do Estado brasileiro.

Pelo exposto, VOTO PELA REJEIÇÃO do projeto de lei nº 1.312, de 1999, que dispõe sobre a concessão de passaporte diplomático.

Sala da Comissão, em 23 de Outubro de 2001.


Deputado PAULO DELGADO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.312, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.312/1999, nos termos do Parecer do relator, Deputado Paulo Delgado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Aldo Rebelo, Presidente; Neiva Moreira e Elcione Barbalho, Vice-Presidentes; Abelardo Lupion, Aloizio Mercadante, Antonio Carlos Pannunzio, Antonio Feijão, Arthur Virgílio, Átila Lins, Claudio Cajado, Cunha Bueno, De Velasco, Dr. Héleno, Edison Andrino, Eduardo Campos, Feu Rosa, Francisco Rodrigues, Haroldo Lima, Hélio Costa, Heráclito Fortes, Jair Bolsonaro, Jaques Wagner, Joaquim Francisco, José Teles, José Thomaz Nonô, Júlio Redecker, Luiz Carlos Hauly, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcelo Barbieri, Maria Lúcia, Milton Temer, Murilo Domingos, Paulo Delgado, Pedro Valadares, Rubens Bueno, Sampaio Dória, Sérgio Reis, Tadeu Filippelli, Waldir Pires, Werner Wanderer e Yeda Crusius.

Plenário Franco Montoro, em 24 de abril de 2002.


Deputado ALDO REBELO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 1.312-A, DE 1999
(DO SR. WAGNER SALUSTIANO)**

Dispõe sobre a concessão de passaporte diplomático

(AS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI Nº 1.312-A, DE 1999 (DO SR. WAGNER SALUSTIANO)**

Dispõe sobre a concessão de passaporte diplomático; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional pela rejeição (relator: DEP. PAULO DELGADO).

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

** Projeto inicial publicado no DCD de 10/09/1999*

PARECER DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 124/02 CREDN

Publique-se.

Em 30.4.02.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Aécio Neves".

AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 9361 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Ofício n° CREDN/P-124/02

Brasília, 24 de abril de 2002.

Excelentíssimo Senhor
Deputado Aécio Neves
Presidente da Câmara dos Deputados

Referência: **Para publicação**

Senhor Presidente,

Comunico a V. Exa., em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 1.312/99.

Solicito a V. Exa. autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

Deputado **ALDO REBELO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Succa 8

REQUERIMENTO

Solicita a retirada do Projeto de Lei nº 1.312/99

Senhor Presidente:

Requeiro a V.Exa, nos termos do artigo 177 do Regimento Interno, a retirada do Projeto de Lei nº 1312/99, de minha autoria, que “dispõe sobre a concessão de passaporte diplomático”.

Sala das sessões, em 21 de Novembro de 2001.

Deputado **WAGNER SALUSTIANO**